



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000431534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1164679-88.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1164679-88.2023.8.26.0100

Apelante: Transval Transportadora Valmir Ltda

Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.

Origem: Foro Central Cível/31ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Mariana de Souza Neves Salinas

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9433

Apelação – Ação de cobrança de seguro – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Preliminar de prescrição lançada em contrarrazões – Afastamento – Ausência de provas de que a seguradora notificou a segurada quanto à negativa de indenização – Juntada de e-mail encaminhado pela seguradora à corretora que não é preposta da segurada – Preliminar afastada – Mérito – Não acolhimento – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Negativa de indenização em decorrência de avarias na lona que cobria a mercadoria – Fotografias juntadas aos autos que comprovam que a lona apresentava furos e remendos, podendo-se presumir que os orifícios permitiram a passagem de água da chuva, que acabou danificando a mercadoria – Danos que podem ser excluídos na apólice se o segurado não respeitar as condições predeterminadas – Responsabilidade da seguradora adstrita aos riscos assumidos – Art. 759 do Código Civil – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 312/315, complementada pela decisão de fls. 323, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Mariana de Souza Neves Salinas, da 31ª Vara Central Cível, cujo relatório se adota, que, em ação de cobrança de seguro, julgou improcedente o pedido. Em razão da

sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Recorre a apelante a sustentar que (fls. 326/340): **i)** a ilação da seguradora apelada de que a avaria tenha sido resultante de furos na lona do veículo transportador não foi devidamente comprovada através dos documentos anexados pela parte ré; **ii)** a apelada deixou de observar a boa-fé que se relaciona o objeto do contrato de seguro, suas circunstância e declarações, como prevê o art. 765 do Código Civil; **iii)** por se tratar de relação de consumo, a eventual limitação de direito do segurado deve constar, de forma clara e com destaque, nos moldes do art. 54, §4º, do CDC; **iv)** a recusa ou inércia da apelada ao não pagar a indenização no prazo estabelecido caracteriza nítido enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Propugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 339/340).

Contrarrazões a fls. 344/371.

Em juízo de admissibilidade, constatou-se que a apelante recolheu o preparo de forma insuficiente (fls. 375/376).

Intimada, a apelante providenciou a complementação das custas do preparo recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

De início, **AFASTO** a alegação de prescrição ânua, pois não há provas nos autos de que a seguradora notificou a segurada quanto à negativa de indenização, havendo apenas a juntada de e-mail encaminhado pela seguradora à corretora (fls. 349), que, como bem ressaltou a douta juíza de primeiro grau, *"não é proposto do segurado"*.

Desta forma, afasto a preliminar arguida.

Em seguida, convém ressaltar que ao caso não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, considerando a contratação de seguro facultativo de responsabilidade civil por sociedade empresária no exercício do seu mister.

O seguro abrange a carga transportada por terceiros, inserindo-se nos riscos da atividade de transporte desempenhada, não podendo se confundir com precedentes do C. STJ, a partir da teoria finalista mitigada.

No mais, os documentos de fls. 39/68 comprovam que os litigantes firmaram contato de seguro de transporte rodoviário de carga com vigência de 05/05/2022 a 05/05/2023. Restou, ainda, incontroverso nos autos o sinistro com a carga transportada pela autora em 11/06/2022, com vistoria preliminar em 13/06/2022 (fls. 214/216).

Busca a autora a cobertura securitária que fora recusada após análise dos documentos que indicaram que a lona que cobria as mercadorias não estavam em bom estado de conservação.

Conforme se observa do artigo 12, do capítulo VIII, da apólice, *“O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à perfeita proteção da carga”* (fls. 191).

Já no capítulo II, art. 4º, inciso X, há previsão expressa de que estão excluídas do seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente de *“extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolçamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que ser verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo I destas condições gerais”* (fls. 188).

Por fim, na cláusula 112, específica para avarias (fls. 266), dispõe o art. 2º que *“A cobertura para avarias decorrentes de água doce ou água de chuva ou molhadura está condicionada à utilização de veículos fechados ou veículos tipo 'sider' ou veículos abertos adequadamente lonados, em perfeito estado de conservação (“BAÚ”, “SIDER” ou “LONA”)*”.

Conforme se depreende das fotografias de fls. 220/222, é possível observar que a lona que cobria as mercadorias não estavam em perfeito estado de conservação, tal como determinado na apólice, apresentando furos e remendos, podendo-se presumir razoavelmente que os orifícios constatados na lona permitiram a

passagem de água da chuva, que acabou por danificar a mercadoria transportada.

Com efeito, tratando-se de seguro, a causa do sinistro deve estar prevista entre os riscos cobertos que conduzem a obrigação de a seguradora indenizar. Contudo, também é possível que os danos apresentados sejam expressamente excluídos na apólice se o segurado não respeitar as condições predeterminadas, o que, pelas provas produzidas nos autos, de fato ocorreu.

Assim, em que pese o inconformismo da parte apelante, o sinistro ocorrido está expressamente excluído da apólice e, de acordo com o disposto no art. 759¹ do Código Civil, a responsabilidade da seguradora é adstrita aos riscos assumidos e previstos no contrato.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL E DA LIDE SECUNDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE – Insurgência recursal manifestada pela seguradora litisdenunciada – Alegação de que o sinistro ocorrido na carga transportada decorreu de molhadura proveniente de má-conservação das lonas do caminhão – Fato inserido em cobertura adicional por riscos especiais, que depende de prova da inexistência de furos ou perfurações nas lonas do caminhão – Prova documental trazida pela autora que evidencia o oposto – Litisdenunciante que não se desincumbiu dos ônus de comprovar o estado de conservação da lona do caminhão ou que o acondicionamento da carga teria causado os furos – Cobertura securitária indevida, por inobservância das cláusulas contratuais. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

¹ Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

(Apelação Cível nº 1000091-62.2019.8.26.0146; Relator SERGIO GOMES; 18ª Câmara de Direito Privado; j: 13/01/2025).

*Apelação – Ação de regresso – Seguro – Sentença de procedência da lide principal e improcedência da denunciação à lide. Cerceamento de defesa – Inocorrência – Prova oral – Desnecessidade – Conjunto probatório dos autos que basta para o correto desate da lide. Avarias em carga durante transporte rodoviário – Ré responsável pelo transporte, tendo recebido a mercadoria sem a oposição de qualquer ressalva relativa a eventuais avarias – Avarias constatadas no momento da descarga no destino – Declaração do motorista informando que, durante o trajeto, passou por período de chuva – **Constatação de que a lona utilizada apresentava furos e rasgos, o que permitiu a entrada de água e consequente oxidação do material** – Conjunto probatório dos autos indicando que a avaria aconteceu, portanto, no momento em que a carga estava sob responsabilidade da ré – Sentença mantida. Denunciação da lide – Cláusula prevendo expressamente a exclusão da cobertura securitária em caso de avaria por chuva, se a lona utilizada não estiver em perfeito estado de conservação, ou seja, sem furos – Inaplicabilidade do art. 768, do CC. Recurso improvido.*

(Apelação Cível nº 1002324-31.2023.8.26.0004; Relator AFONSO CELSO DA SILVA; 37ª Câmara de Direito Privado; j: 15/10/2024 – destaques deste Relator).

*Ação regressiva - Autora demonstrou a contratação do seguro, o pagamento e a falha na prestação dos serviços da requerida - Ocorrência de sub-rogação - Transporte terrestre de mercadoria - Pretensão da seguradora ao ressarcimento dos valores pagos à sua segurada em decorrência de avarias (oxidação) no aço transportado - Possibilidade - **Conjunto probatório que evidenciou que a carga chegou ao seu destino com avarias por molhadura durante o trajeto, em virtude de furos e rasgos na lona de cobertura do caminhão** - Ré que não fez qualquer ressalva no momento do recebimento da carga, levando a presumir que o aço estava devidamente acondicionado - Responsabilidade civil objetiva da transportadora, na qual o dever de indenizar prescinde da comprovação de culpa - Os contratos de transporte impõem ao transportador a obrigação de resultado - Precedentes deste Sodalício - Ausentes cerceamento de defesa e de ofensa ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) - Demanda procedente -*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Sucumbência da requerida - Recurso improvido.

(Apelação Cível nº 1022732-79.2022.8.26.0068; Relator MENDES PEREIRA; 15ª Câmara de Direito Privado; j: 29/01/2024 – destaques deste Relator).

Destarte, não havendo elementos capazes de infirmar a r. sentença recorrida, de rigor sua manutenção, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Diante da sucumbência recursal, **MAJORO** os honorários advocatícios, de 10% para 15% do valor atualizado da causa, com supedâneo no art. 85, §11, do CPC e no Tema 1059 do C. STJ.

JORGE TOSTA
Relator